DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5551/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1077/2013
PROTOCOLO	:	1388786
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2.GERSON CLARO DINO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0023/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	:	CLINITEC CLINICA TÉCNICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 64.550,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 0023/2012/DIRAF (fls. 53/58), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clinitec Clinica Técnica de Psicologia S/S Ltda., CNPJ/MF nº 06.298.366/0001-75, por sua Representante, Senhora Patrícia Cezar dos Santos, CPF/MF nº 445.227.111-15, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 53).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4655/2013 (fls. 81/85).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16166/2015 (fls. 188/195).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUSTITUTO-9031/2016 (fls. 196/197), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada com a ressalva da fórmula adotada para a prorrogação contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 53).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4655/2013 (fls. 81/85).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 193):

Valor Contratado	R$ 64.550,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 9.822,69

Valor Final Contratado	R$ 54.727,31
Valor Líquido Empenhado	R$ 54.727,31
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.727,31
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.727,31

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 194), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **CLINITEC - Clínica Técnica de Psicologia S/S Ltda** (CNPJ nº 06.298.366/0001-75), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência do mesmo, conforme descrito no item 2 desta análise.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 023/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **CLINITEC - Clínica Técnica de Psicologia S/S Ltda** (CNPJ nº 06.298.366/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual ressalvando quanto a forma adotada para a prorrogação contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 197), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, ressalvando a impropriedade acima mencionada, no que se refere à formalização da respectiva prorrogação.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4655/2013 (fls. 81/84), bem como da formalização do termo aditivo e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 184/185) ao Contrato Administrativo nº 0023/2012/DIRAF (fls. 53/58), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clinitec Clinica Técnica de Psicologia S/S Ltda., CNPJ/MF nº 06.298.366/0001-75, por sua Representante, Senhora Patrícia Cezar dos Santos, CPF/MF nº 445.227.111-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0023/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, e Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator